



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015677-95.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado EDSON LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.549
APELAÇÃO N° : 1015677-95.2024.8.26.0007
COMARCA : SÃO PAULO – ITAQUERA – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP
APELADA : EDSON LUIZ DOS SANTOS
JUIZ : ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

* “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Demandante que alega ter sido vítima de fraude, conforme relatado à Autoridade Policial em Boletim de Ocorrência, ressaltando a “negativação de seu nome”, com pedido de liminar para a suspensão da restrição indevida por contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado. EXAME: Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Demandante que, ao tomar conhecimento da contratação mediante fraude com utilização de seu nome, comunicou o fato à Autoridade Policial que lavrou o Boletim de Ocorrência para a apuração na esfera criminal. Concessionária ré que trouxe aos autos apenas “prints” de seu Sistema Interno, que não serve como prova documental da contratação alegada. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e restrição indevidas bem configuradas. Dano moral indenizável bem reconhecido. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00, que no caso deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de*

Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais” ajuizada pelo apelado contra a apelante alegando que “... *serem irregulares os lançamentos em seu nome no cadastro de inadimplentes pelo valor de R\$383,23 relativo ao contrato de fornecimento nº 503196126002 (instalado na Rua Olga Calil Mench, 235 CEP 08141-010), negando contratação. Pretende a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*”, conforme relatado na fl. 137.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de: a) declarar que o autor não firmou contrato de fornecimento nº 503196126002 (instalado na Rua Olga Calil Mench, 235 CEP 08141-010); b) declarar inexistência de débitos, em relação ao autor, do contrato de fornecimento nº 503196126002 (instalado na Rua Olga Calil Mench, 235 CEP 08141-010), determinando a baixa em cadastro de proteção ao crédito, se ainda houver; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em 10 mil reais, corrigidos e com juros na forma supra descrita. Arcará a ré com custas e despesas processuais, além de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação, dada a simplicidade da causa e celeridade em seu julgamento, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, já que não há sucumbência pelo acolhimento parcial do valor relativo aos danos morais, como preceitua a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça*” (“*sic*”, fls. 335/345).

Inconformada, apela a ré insistindo na improcedência, com pedido subsidiário de redução do “*quantum*”

indenizatório arbitrado (fls. 348/359).

Anotado o Recurso (fl. 366), o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 369/383).

É o relatório, adotado o de fl. 335.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência da ré, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Nesse sentido, é cediço que compete à ré a prova da regularidade das cobranças enviadas ao contratante, mesmo porque não se poderia impor ao autor a prova negativa da contratação que ele alega desconhecer.

Contudo, a única prova documental apresentada pela ré, ora apelada, constitui-se de “*prints*” de tela de seu Sistema Interno (v. fls. 99/100). Tal documento foi produzido unilateralmente e não é hábil a comprovar a regularidade da cobrança, mesmo porque a ré sequer trouxe aos autos eventual cópia do contrato assinado pelo autor.

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de comprovação da origem da cobrança impugnada pela demandante, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade no tocante.

No que tange à pretensão indenizatória, mostra-se bem configurado no caso dos autos o dano moral indenizável, porque o autor sofreu cobrança indevida em decorrência de contratação que jamais efetuou, cobrança essa que permaneceu ativa mesmo após o relato da ocorrência de fraude à Autoridade Policial, que lavrou o Boletim de Ocorrência nº ET8245-1/2024 (v. fls. 30/31).

Não bastasse, conforme noticiado pelo autor na fl. 60, o inadimplemento do contrato fraudulento foi notificado aos órgãos de crédito, gerando claro prejuízo à sua reputação de bom pagador no mercado. Demais, o demandante foi submetido a verdadeira “*via crucis*”, com violação efetiva dos direitos de personalidade, dentre

eles a intimidade, imagem, honra e reputação, por culpa da ré. Tais circunstâncias são suficientes para a condenação da demandada no pagamento de indenização moral à consumidora autora (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 10.000,00 deve ser mantida nesse patamar. E isso porque tal quantia revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça.

Essa indenização não avilta o sofrimento do autor, levando-se em consideração as repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial, os inconvenientes suportados pela vítima como “*negativado*” no Mercado de crédito e ainda o nível econômico da ré, servindo ainda para coibir a reiteração dessa conduta pela Concessionária ré, mas sem implicar enriquecimento sem causa.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, veja-se a Jurisprudência:

1004819-20.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2024

Data de publicação: 24/06/2024

Ementa: APELAÇÃO. Consumidor. Energia elétrica. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Inexistência de um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica entre as partes. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Valor majorado para R\$ 10.000,00. Devolução do valor pago indevidamente que deve ser em dobro. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

1023484-15.2019.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/02/2023

Data de publicação: 16/02/2023

Ementa: APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela – Autora que foi surpreendida com a chegada de um carnê de cobrança em sua residência, referente ao financiamento de dois veículo em seu nome, todavia, alega desconhecer tais financiamentos e que tudo indica foi vítima de fraude - Sentença de parcial procedência - Apelação do requerido "ARLAN", arguições preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e carência da ação, no mérito, requer o afastamento da condenação em indenização por danos morais, bem como na redistribuição dos honorários sucumbenciais. Apelação do requerido, "BANCO SANTANDER", arguição preliminar de inexistência de solidariedade entre a financeira e o lojista, requer a minoração da condenação a título de danos morais. Exame: Preliminar de ilegitimidade passiva e da inexistência da solidariedade entre as empresas afastadas - É solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo - Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor – Preliminar de falta de interesse de agir e carência da ação arguida pelo "ARLAN" afastadas – Vez que a presente ação se mostra adequada e necessária à pretensão autoral para cobrança dos valores que entende devido pela má prestação de serviços, preenchidos os requisitos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil – Reconhecido o dever de indenizar, nos termos do artigo 927, do Código Civil - O quantum fixado em R\$ 10.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil - Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser mantido, tendo em vista a duração da lide, sua complexidade e o trabalho realizado pelo patrono da autora - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

1000908-82.2020.8.26.0602

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2022

Data de publicação: 31/01/2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contratação fraudulenta dos serviços da ré por meio de utilização dos dados pessoais do autor. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização moral, e ratificando a tutela antecipada de urgência para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Apelação da ré buscando a reforma do decisum, sob a alegação de inaplicabilidade das normas consumeristas à espécie, em virtude da ausência de contrato entre as partes, não se subsumindo o autor à figura de consumidor. Pleito subsidiário de redução do quantum fixado para a reparação moral. CDC que contempla a responsabilidade civil objetiva extracontratual. Autor que se amolda à figura do consumidor equiparado, sujeito às práticas comerciais, nos termos do art. 29 do CDC. Falha na prestação do serviço bem evidenciada, nos termos do art. 14 do CDC, não sendo o caso de exclusão da responsabilidade da ré por culpa exclusiva de terceiro. Requerida que não procedeu com a esperada diligência no momento da contratação, sequer exigindo comprovante de endereço do suposto contratante. Responsabilidade objetiva bem configurada. Negativação indevida que configura dano moral in re ipsa de acordo com a jurisprudência pacífica do C. STJ. Indenização no valor de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e condizente com a dupla função da indenização moral, bem como em consonância com precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. Visualizar Ementa Completa

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora